



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3050/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109852/2021-12

INTERESSADO: Petrobrás.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Petrobrás. Avaliação patrimonial de empregados públicos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº.10.571, de 09 de dezembro de 2020, DOU de 10 de dezembro de 2020;

2.2. Decreto nº.5.483, de 30 de junho de 2005, DOU de 01 de julho de 2005.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Integridade Corporativa da PETROBRÁS a respeito do processo de avaliação patrimonial de empregados públicos. Originalmente encaminhada por meio eletrônico à Secretaria Federal de Controle Interno, a consulta foi encaminhada à Corregedoria-Geral da União para esclarecimentos a respeito do item 2, uma vez que os demais questionamentos foram respondidos pela Secretaria de Combate à Corrupção, conforme SEI 2169403:

"Para fins de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso referente ao curso de Compliance ministrado internamente pela Petrobras e posterior análise de viabilidade de implementação do projeto no âmbito da Companhia, estamos coletando informações relacionadas ao processo de Avaliação Patrimonial de Empregados. Nesse aspecto, solicitamos apoio junto a esse órgão a fim de dirimir as dúvidas que seguem:

1. Tendo em vista a Instrução Normativa 87/2020 do TCU, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993 e o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020 que trata de matéria semelhante, quais as atividades/atribuições de cada órgão (TCU e GCU) sobre a declaração de bens e rendas cujo acesso fora autorizado por empregados de empresas públicas?

2. Haveria algum impedimento legal ou conflito de atividade/atribuições caso a Petrobras execute internamente, em sistema próprio, avaliação patrimonial de seus empregados?

3. Caso não haja impedimento em relação à questão 2, há possibilidade de integração de dados entre CGU e PETROBRAS para processamento de análises estatísticas e/ou para eventuais sindicâncias ou apuração?

4. Caso seja positiva a resposta à questão 3, o acesso poderia ser concedido à base de dados de todos os empregados que autorizaram o acesso (com a finalidade de monitoramento contínuo) ou somente de empregados para os quais se comprove apuração ou sindicância interna em andamento?

5. A respeito do e-Patri:

a. Qual a sua função?

b. Trata-se de sistema apenas para coleta e armazenamento das

informações ou também realiza algum tipo de processamento com intuito de identificar indícios de enriquecimento ilícito?

c. Caso haja processamento de dados, que modelos de análise estatísticas são utilizados?

d. O sistema está em produção ou caso contrário, em que fase de implementação se encontra?

e. Há material sobre o sistema?

f. Existe similaridade entre o e-Patri e o SISPATRI, sistema utilizado por algumas prefeituras e governos de estado?

g. Há previsão para que a PETROBRAS seja contemplada no e-Patri?"

3.2. A consulta busca esclarecer qual o âmbito de aplicação do Decreto nº. 10.571, de 9 de dezembro de 2020, vigente a partir de 9 de dezembro de 2021, o qual dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da Administração Pública federal.

3.3. O referido Decreto estabelece, em seu artigo 2º, que todos os agentes públicos civis da Administração Pública federal direta e indireta estão legalmente obrigados a apresentar a declaração de bens, que poderá ser apresentada por meio do sistema administrado pela Controladoria-Geral da União (artigo 3º, *caput*) ou através de autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (artigo 3º, §1º).

3.4. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único do Decreto, o supracitado dever se impõe também aos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas estatais - inclusive aquelas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

3.5. A norma estabelece que compete à Controladoria-Geral da União manter e gerenciar o banco de dados com o histórico e inteiro teor das declarações de bens e de situações relacionadas ao conflito de interesses (artigo 7º), sendo que o acesso ao seu conteúdo é restrito à CGU e à Comissão de Ética Pública, no limite de suas competências (artigo 7º, parágrafo único).

3.6. No caso daqueles agentes que tenham autorizado o acesso às declarações anuais de Imposto de Renda, caberá à CGU informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares das referidas declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual disponibilizará por meio eletrônico o acesso a tais declarações (artigo 8º, *caput* e §1º).

3.7. O acesso a tais declarações impõe à CGU a observância do dever de sigilo, zelando também por sua integridade e rastreabilidade. *In verbis*:

Art. 8º A Controladoria-Geral da União informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as declarações cujo acesso tenha sido autorizado nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, por meio eletrônico, as declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 2º Compete à Controladoria-Geral da União:

I - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares

das declarações de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas cujo acesso tenha sido autorizado;

II - certificar a existência e a validade das autorizações eletrônicas de acesso às declarações de que trata o inciso I;

III - garantir que os dados e as informações sigilosas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia permanecerão sob sigilo, com vedação de divulgação ou de utilização para finalidade diversa da prevista neste Decreto;

IV - zelar pela integridade e pela rastreabilidade dos dados e das informações, observado o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

V - assegurar, no mínimo, os mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicação adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VI - vedar o acesso ao banco de dados por terceiros não autorizados;

VII - custear eventuais despesas orçamentárias ou financeiras para a extração e a transferência dos dados; e

VIII - permitir o acesso direto da Comissão de Ética Pública ao banco de dados, observado o disposto no [art. 3º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019](#).

§ 3º Os agentes públicos da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública são obrigados a zelar pelo sigilo dos dados e informações recebidas.

3.8. Note-se que, a partir da vigência do Decreto nº. 10.571/2020, estará revogado o Decreto nº.5.483/2005, que determinava a entrega, pelo agente público, da Declaração de Bens e Valores no momento da posse, atualizada anualmente e por ocasião do desligamento de cargo, emprego ou função, ao serviço de pessoal competente do respectivo órgão ou entidade:

Decreto nº.5.483/2005

Art. 4º O serviço de pessoal competente manterá arquivo das declarações e autorizações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.

3.9. Doravante, com a plena vigência do Decreto nº.10.571/2020 o único órgão com competência legal para armazenamento das referidas declarações é a Controladoria-Geral da União, a quem compete precipuamente o dever de manutenção de sigilo e de fiscalização do acesso a tais dados, somente justificado para exercício das competências discriminadas pelo próprio Decreto.

3.10. Nesse sentido, em resposta à consulta formulada, não há mais a possibilidade legal de armazenamento de declaração de bens de forma individual por cada órgão ou entidade, pois a partir de 09 de dezembro de 2021, com a entrada em vigor do Decreto nº.10.571/2020, a Controladoria-Geral da União centralizará o recebimento de todas as declarações de bens referente aos agentes integrantes da Administração Pública federal, em estrita observância ao comando legal dos artigos 7º e 8º.

3.11. Não obstante, isso não exime cada órgão ou entidade, por meio de sua corregedoria e/ou demais áreas de controle interno, de exercer seu dever de apuração de denúncias ou representações que apontem suspeitas de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos provenientes do cargo ou função pública. Diante de indícios de tal evolução desproporcional, admite-se a instauração de procedimento de sindicância patrimonial, conforme artigo 14:

Art. 14. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito

por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de trinta dias, contado da data de sua instauração.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora.

§ 3º Após a conclusão da apuração no âmbito da sindicância patrimonial, será elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados, que deverá conter recomendação à autoridade instauradora:

I - pelo arquivamento dos autos; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e de materialidade de enriquecimento ilícito por parte do agente público federal investigado.

3.12. Em outras palavras, diante de fundadas suspeitas de enriquecimento ilícito, no bojo de processo de apuração específico, admite-se o acesso às declarações de bens relativas exclusivamente ao agente investigado. Note-se que a mitigação do direito à privacidade do agente é excepcionalmente justificada no caso concreto, face a suspeita de prática de irregularidade disciplinar, porém essa mesma mitigação não pode ser realizada de forma indiscriminada e não motivada, a exemplo do que ocorreria se o acesso a tais declarações fosse feito de forma genérica pelos órgãos e entidades, conduta ao total arrepio da disciplina legal da matéria, que reservou tal competência exclusivamente à Controladoria-Geral da União nos moldes do Decreto nº.10.571/2020.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/12/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2193679 e o código CRC 078FC8A1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3050/2021/CGUNE/CRG, que, ao responder consulta formulada pela Petrobrás, conclui que, nos termos do Decreto nº 10.571, de 2019, compete à CGU manter sistema eletrônico para armazenamento das declarações de bens e conflito de interesses, bem como proceder à análise da evolução patrimonial dos agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.
2. Não obstante, havendo indícios de evolução patrimonial desproporcional, cabe a cada unidade correcional do órgão ou entidade proceder à apuração por meio da instauração de sindicância patrimonial, nos termos do art. 14, Decreto nº 10.571/2019, ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que os elementos de informação constantes em denúncia ou representação assim o justifiquem.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 08/12/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2207216 e o código CRC 657F1A5A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3050/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE (2207216), que, ao responder consulta formulada pela Petrobrás, conclui que, nos termos do Decreto nº 10.571, de 2019, compete à CGU manter sistema eletrônico para armazenamento das declarações de bens e conflito de interesses, bem como proceder à análise da evolução patrimonial dos agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.

Não obstante, havendo indícios de evolução patrimonial desproporcional, cabe a cada unidade correccional do órgão ou entidade proceder à apuração por meio da instauração de sindicância patrimonial, nos termos do art. 14, Decreto nº 10.571/2019, ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que os elementos de informação constantes em denúncia ou representação assim o justifiquem.

Remeta-se os autos para DICOR e COPIS para providências de resposta ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2207721 e o código CRC 2C010EB2